



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 2008

(Do Senado Federal)

Nº 9 (Emenda)

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se parágrafo ao artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 416, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

§8º *O Estudo de Viabilidade Municipal deverá receber parecer técnico favorável emitido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea e ser aprovado pelo Tribunal de Contas da União.*



54C0D92547



JUSTIFICAÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema da criação de novos municípios era objeto de dispositivo da Constituição Federal que, embora prevendo a consulta às populações locais, estipulava a obediência a requisitos mínimos de população e renda pública definidos em Lei Complementar Federal.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Constituinte de 1988, movido por um ideal de descentralização, alterou radicalmente esse cenário, cessando a interferência do Poder Central e transferindo para os respectivos Estados a competência para legislar sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, obedecidos aos requisitos definidos em Lei Complementar Estadual.

Na prática, essa opção revelou-se desastrosa, pois as leis complementares estaduais estabeleceram requisitos insignificantes, o que facilitou os procedimentos de emancipação, fazendo com que lugarejos, pequenos distritos, sem as menores condições de infraestrutura, fossem emancipados e transformados em municípios.

A verdade é que a maioria dessas cidades, quando são criadas, já nascem com baixo desempenho em indicadores básicos: geram pouca renda, têm saneamento precário e educação incipiente. Há, inclusive, pesquisa lançada pelo IBGE em 2002 que classificava 86,6% dos municípios criados até aquele momento, desde a promulgação da Constituição, como pequenos, muito pobres e economicamente insustentáveis.

Tais municípios, em geral, não possuem receita própria e dependem, quase que exclusivamente, de repasses tanto estaduais quanto federais, acarretando despesas para outros entes federados, pois a criação de um novo município gera uma série de despesas administrativas, com o poderes executivo



54C0D92547



e legislativo, sem, no entanto, gerar novas fontes de receitas. Isso leva, na maioria das vezes, esses novos municípios à situação de absoluta insolvência.

Na mesma direção das conclusões do IBGE, há estudos da Firjan (Federação das Indústrias do Rio de Janeiro) e do Ipea que demonstram, com clareza, que é uma falácia o discurso de que a emancipação leva ao desenvolvimento. Muitas vezes ocorre o inverso, eles retrocedem, como fica evidente nesses trabalhos. O fato é que a criação de novas despesas sem a respectiva criação de novas fontes de receitas sobrecarrega o esforço tributário do país com mais dispêndios incompressíveis.

A consciência de que a situação estava atingindo níveis insustentáveis levou o Congresso a aprovar e promulgar a Emenda Constitucional nº 15, de 1996 alterando o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

No entanto, a inclusão dessa Emenda ao texto constitucional não foi suficiente para impedir que novos municípios fossem criados. Isto porque, ao não definir de quem é a competência para legislar sobre os requisitos mínimos de população e de renda pública, que devem ser estabelecidos nos Estudos de Viabilidade Municipal, o legislador da época permitiu que o dispositivo constitucional pudesse ser interpretado de forma equivocada, de acordo com interesses locais, e ainda, que leis estaduais com a fixação de tais critérios fossem criadas.

Assim, muitos novos municípios foram criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 15 de 1996, por meio de simples autorização expedida pelas respectivas Assembleias Legislativas Estaduais, ou por meio de lei estadual, com a demonstração da vontade popular verificada a partir de abaixo assinados, sem a realização de plebiscitos conforme a lei determina.

Muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para que tais leis estaduais, de criação de municípios, fossem anuladas por inconstitucionalidade.





A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido da inviabilidade da criação de Municípios, enquanto não editada a Lei Complementar Federal a que se refere o art. 18, parágrafo 4º, da Constituição Federal. E para sanar as situações de conflito, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 57, em 2008. Ela convalidou, nas Disposições Constitucionais Transitórias, todos os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

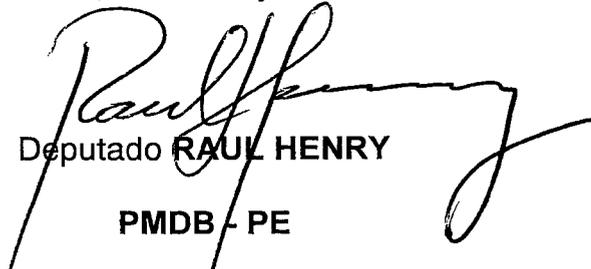
Portanto, esse Projeto de Lei Complementar que disciplina os critérios para a criação de novos municípios chega à Câmara dos Deputados em boa hora. Ele define parâmetros para os estudos de viabilidade municipal e expressa preocupações com aspectos econômicos, financeiros, político administrativos, socioambientais e urbanos. Faz-se necessário, no entanto, adicionar ao mencionado projeto um maior rigor para impedir a nefasta e já conhecida "farra dos novos municípios" experimentada pelo país no período posterior à Constituição de 1988.

Nesse contexto, a presente emenda busca garantir a idoneidade dos Estudos de Viabilidade Municipal e a transparências de suas informações.

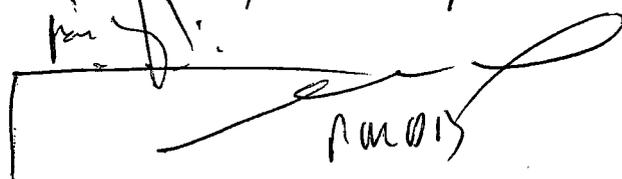
A escolha de dois Órgãos Federais para essa missão justifica-se pelo fato de haver consequências nacionais a partir da criação de um novo município.

Suas transferências, como é do conhecimento de todos, serão subtraídas das transferências que já são recebidas por todos os municípios do Brasil.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.


Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE


Raul Henry



54C0D92547